



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007265-47.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.007265-8/SP

D.E.

Publicado em 18/09/2017

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 APELANTE : Ministerio Publico Federal  
 PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)  
 APELADO(A) : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
 ADVOGADO : SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO e  
 outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
 No. ORIG. : 00072654720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ARTIGO 220 DA CF/88. VEICULAÇÃO DE IMAGENS EM PROGRAMA TELEVISIVO DE REPERCUSSÃO NACIONAL. SUPOSTO ABUSO SEXUAL E INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONFISSÃO NA ESFERA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DANO DIFUSO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO.

1. Primeiramente, cabe destacar que não se está aqui a discutir o dano individual da participante exposta nas cenas que foram "ao ar", mas sim o alcance difuso causado pela reprodução das cenas com suposta conotação sexual ao telespectador em âmbito nacional e sua repercussão sobre a violência de gênero.

2. Não cabe ao Estado decidir o que é e o que não é cultura ou o que pode ou não ser veiculado pelos meios de comunicação, sob pena de censura.

3. Para o Col. STF, o artigo 220 da CF/88 deve ser interpretado como mecanismo constitucional de calibração de princípios, na medida em que *"os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas"* (ADPF 130/DF).

4. No presente caso, o inquérito policial foi arquivado, em razão da confirmação da participante "M.A." de que o ato sexual foi consentido. Dessa forma, não há que se falar em abuso sexual das cenas veiculadas, tampouco violência de gênero a configurar dano na esfera difusa.

5. Não há provas concretas a amparar a pretensão ministerial, sendo temerário afirmar que houve crime de estupro somente com a análise das imagens e dos fatos narrados pelo recorrente.

6. Destarte, não cabe ao Judiciário exercer controle de conteúdo ou qualidade das manifestações artísticas reproduzidas pelo programa "Big Brother Brasil" em nosso meio cultural, mas, sim, aferir se houve ou não abuso no exercício da liberdade de expressão, o que não ocorreu, *in casu*.

7. Por fim, não há provas concretas de que houve omissão por parte da União, enquanto Poder Concedente, quanto ao dever de fiscalização "adequada", até porque, proibir a veiculação das cenas, não reputadas como abusivas, seria o mesmo que praticar censura.

8. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

**NERY JÚNIOR**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 11A21703044B8ADB

Data e Hora: 12/09/2017 14:31:50

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007265-47.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.007265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)  
APELADO(A) : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO e  
outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00072654720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Ministério Público Federal contra Globo Comunicação e Participações S.A., concessionária de serviço público federal de radiodifusão, e a União, visando a responsabilização destes em obrigação de fazer e não fazer.

O objeto desta ação visa obter, preliminarmente, provimento jurisdicional que determine à Rede Globo **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de exibir nas futuras edições do programa "Big Brother Brasil", em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; e *in fine*, na **obrigação de fazer** consubstanciada na elaboração e divulgação de campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres com vista à erradicação da violência de gênero; cumulativamente com a **obrigação de fazer** consubstanciada na adequação da estrutura e conteúdo do dito reality show às finalidades educativa, artística, cultural e informativa que norteiam a comunicação social.

Pleiteou, ainda, a condenação da União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica dos Ministérios das Comunicações, em **obrigação de fazer** consubstanciada na adequada fiscalização da

transmissão do programa televisivo em foco, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações determinadas em juízo na presente ação civil pública.

Narra o representante do *Parquet* Federal que a presente ação civil pública advém das Peças de Informação nº 1.34.001.000233/2012-19, nas quais consta que na madrugada do dia 15 de janeiro de 2012, foi veiculado imagem de suposto crime de estupro de vulnerável praticado por um dos participantes contra a participante "M.A.", o que teria sido constatado por diversos telespectadores do programa exibido em *pay per view*, os quais desconfiaram da prática do abuso pelo fato de que, enquanto ambos estavam na mesma cama, ocorreram movimentos característicos de conjunção carnal por parte daquele junto a esta, que aparentemente estava adormecida em razão do excesso na ingestão de bebida alcóolica.

Segundo o apelante, as imagens do suposto abuso sexual foram veiculadas em tempo real para os telespectadores do *pay per view*, e transmitidas na TV aberta na exibição do programa na noite do dia 15 de janeiro, durante exibição do resumo da festa iniciada na noite do dia anterior.

A liminar foi indeferida às fls. 224/227-v.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC/73.

Irresignado, apela o MPF, alegando, em síntese, omissão da recorrida Rede Globo ao permitir a exibição das cenas em discussão, o que ocasionou dano à sociedade brasileira e prejudicou políticas públicas de conscientização quanto aos direitos da mulher em prejuízo à erradicação da violência de gênero.

Sustenta que não é o fato do inquérito policial ter sido arquivado que importa para o deslinde da causa, mas sim sua instauração, que, por si só, já demonstra a conotação de abuso sexual da conduta exibida nas imagens em comento, percebida por inúmeros telespectadores do programa "Big Brother 12", apta a ocasionar dano à sociedade.

Alega que a notória aparência de abuso sexual do homem em detrimento da mulher nas cenas exibidas pela emissora recorrida já é o suficiente para prejudicar toda uma construção de conscientização em prol da proteção dos direitos da mulher, diante da influência dos meios de comunicação em massa em relação à coletividade telespectadora.

Aduz que uma prova da influência da conotação sexual das cenas em foco é o vídeo denominado "Funk BBB12 - Monique se dormir, vai tomar dormindo", de autoria de "DJ RD da NH", postado em 17 de janeiro de 2012 e acessado 909.220 vezes, sendo o suficiente para fazer ruir o entendimento pela ausência de incentivo ao estigma de submissão do sexo feminino ao masculino decorrente dos fatos em análise.

Argumenta que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, mas deve respeito às disposições do artigo 221 da Constituição Federal, especialmente, no tocante à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, e quando inserida no campo da radiodifusão de sons e imagens, submete-se a regramento jurídico peculiar, às limitações impostas pelo constituinte, e também aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, nos termos do artigo 5º, §2º da CF/88.

Defende que a Rede Globo, ao deixar de adotar as medidas necessárias à mitigação dos efeitos maléficos da veiculação das referidas imagens, não só atentou contra as políticas dos Poderes Públicos e da sociedade, bem como às diretrizes da "Convenção de Belém do Pará" e da "Lei Maria da Penha".

Assevera que houve inércia da Administração Pública em fiscalizar a transmissão do programa televisivo em foco, violando o artigo 21 da Carta Política.

Requer o provimento do apelo e a reforma da r. sentença, *in totum*.

Contrarrazões apresentadas pela Rede Globo às fls. 336/344 e pela União às fls. 347/349-v.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo, para que se determine à Globo Comunicação e Participação S/A que elabore e divulgue campanha de conscientização à população sobre os direitos das mulheres, com vistas à erradicação da violência contra o gênero, e que proceda à adequação da estrutura e do conteúdo do programa Big Brother Brasil às finalidades constitucionais da comunicação social, bem como se determine à União (por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações) que fiscalize, de modo adequado, a transmissão do referido programa televisivo.

É o relatório.

**NERY JÚNIOR**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 11A21703044B8ADB

Data e Hora: 12/09/2017 14:31:54

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007265-47.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.007265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)

APELADO(A) : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO e  
outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00072654720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## VOTO

Cinge-se a controvérsia a analisar a responsabilidade por omissão das recorridas e a ocorrência de dano à sociedade brasileira em razão da exibição de cenas de suposto crime de estupro praticado por um dos participantes no programa "Big Brother 12", pela Rede Globo.

Primeiramente, cabe destacar que não se está aqui a discutir o dano individual da participante exposta nas cenas que foram "ao ar", mas sim o alcance difuso causado pela reprodução das cenas com suposta conotação sexual ao telespectador em âmbito nacional e sua repercussão sobre a violência de gênero.

Em verdade, não cabe ao Estado decidir o que é e o que não é cultura ou o que pode ou não ser veiculado pelos meios de comunicação, sob pena de censura.

O artigo 220 da Constituição dispõe sobre a liberdade de atuação da imprensa, manifestada na liberdade de pensamento, criação, expressão e informação.

Para o Col. STF, no julgamento da ADPF 130/DF, o aludido dispositivo deve ser interpretado como mecanismo constitucional de calibração de princípios, na medida em que *"os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas"*.

Assim sendo, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade oriundos da liberdade de pensamento, criação e informação; somente depois, passa-se a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios.

No presente caso, o inquérito policial foi arquivado, em razão da confirmação da participante "M.A." de que o ato sexual foi consentido. Dessa forma, não há que se falar em abuso sexual das cenas veiculadas, tampouco violência de gênero a configurar dano na esfera difusa.

Não há provas concretas a amparar a pretensão ministerial, sendo temerário afirmar que houve crime de estupro somente com a análise das imagens e dos fatos narrados pelo recorrente.

Destarte, não cabe ao Judiciário exercer controle de conteúdo ou qualidade das manifestações artísticas reproduzidas pelo programa "Big Brother Brasil" em nosso meio cultural, mas, sim, aferir se houve ou não abuso no exercício da liberdade de expressão, o que não ocorreu, *in casu*.

Insta ressaltar, por oportuno, que o Col. STF tem posicionamento firme no sentido de vedar ao Estado definir o que pode ou não ser dito pelos jornalistas, dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, vedando à lei de dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, "assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*", (Precedentes: ADPF 130/DF e ADI *in verbis*:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

"1. (...)

*3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou*

seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

**4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS.** O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. (...)

**6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

**7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou

*judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).*

**8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR.** *A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".*

**9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA.** *É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).*

*10. (...)."*

*(STF, ADPF 130/ DF - DISTRITO FEDERAL, Rel Min CARLOS AIRES BRITO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em: 30/04/09, Publicado em: 06/11/2009)*

Nesse sentido, programas de reality shows compõe as atividades de "imprensa", na medida em que gozam da plenitude da liberdade de expressão consagrada pela Constituição.

Por fim, não há provas concretas de que houve omissão por parte da União, enquanto Poder Concedente, quanto ao dever de fiscalização "adequada", até porque, proibir a veiculação das cenas, não reputadas como abusivas, seria o mesmo que praticar censura.



Ante o exposto, voto pelo improvimento do apelo ministerial e manutenção da r. sentença.

**NERY JÚNIOR**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 11A21703044B8ADB

Data e Hora: 12/09/2017 14:31:57

---